

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta buscando ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 16, incisos II, III, V, VIII, IX e X da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, do Estado de Goiás, a prever critérios ordenados de valoração de títulos em certame para ingresso e remoção no serviço notarial e de registro. Eis o teor:

Art. 16 – Do edital constarão os critérios de valoração dos títulos, considerando-se na seguinte ordem:

[...]

II – apresentação de tese em congressos ligados à área notarial e de registro;

III – participação em encontros, simpósios e congresso sobre temas ligados aos serviços notariais ou de registro, mediante apresentação de certificado de aproveitamento;

[...]

V – aprovação em concurso de ingresso e remoção em serviço notarial e registral;

[...]

VIII – tempo de serviço prestado como titular em serviço notarial ou de registro;

IX – tempo de serviço prestado como escrevente juramentado ou suboficial, em serventia notarial ou de registro;

X – tempo de serviço público ou privado prestado em atividades relacionadas com a área notarial ou de registro, de no mínimo 5 (cinco) anos.

Os preceitos encerram parâmetros objetivos, aplicáveis de modo linear a todos os concorrentes, surgindo hígdas normas a versarem critérios para classificação em concurso público de provas e títulos considerada atuação prévia em funções relacionadas.

Está presente, ante o objetivo do certame – ocupação de serventia de notas ou de registro –, a razoabilidade. A previsão situa-se no campo jurídico e objetiva dar ênfase à experiência do candidato.

Descabe reconhecer contrariedade ao princípio da isonomia – artigo 5º, cabeça, da Constituição Federal – sendo possível a qualquer um dos candidatos alcançar a pontuação.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.522, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de agosto de 2010, a glosa à atribuição de pontos por exercício da atividade notarial ou de registro, conforme estabelecido nos incisos I, II, III e X do artigo 16 e no inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei nº 11.183/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, decorreu do fato de, a princípio, saber-se quem atenderia às exigências – aqueles que ocupassem ou tivessem ocupado os cargos reveladores dos serviços notarial e de registro. Por isso assentou-se ausente tratamento igualitário.

O mesmo não ocorre quanto às normas em exame. É compatível, com a Carta da República, a valorização da experiência em atividade afim, aferível a partir da contagem do tempo de serviço prestado em funções preestabelecidas pelo legislador.

A ressaltar essa óptica, o preceito versado no artigo 17 da Lei nº 8.935/1994, franqueia a participação, em concurso de remoção, apenas aos titulares de serviços notariais e de registro que, por nomeação ou designação, desempenhem a atividade há mais de dois anos. Longe de consubstanciar critério arbitrário, a aferição do tempo em função cartorial é razoável.

Julgo improcedente o pedido formulado.